

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 10.532.271/0001-41, contra sua **INABILITAÇÃO**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº08/2017**, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: “A” “B” e “E”, para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde. Proferido pela pregoeira no exercício de suas atribuições neste Município na Secretaria de Saúde.

II – Dos Fatos e Pedidos

DOS FATOS:

Expõe a recorrente **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** as razões de fato e de direito.

A licitante alega que foi vencedora do pregão eletrônico, apresentando a melhor proposta na fase de lances que ficou em 1,5 milhões, sendo que após referida fase ainda concedeu desconto de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil) porém, foi inabilitada no presente certame tendo como fundamentos a suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa com os exigidos no instrumento convocatório (item 2.2 do edital), o cancelamento da licença de Operação 314988/2017 (item 17.4.1 do edital), e pelo fato de a Licença de Operação constante na carta de anuência apresentada pela licitante estar vencida (item 10.8.6 do edital).

Do atestado de capacidade técnica item 10.8.2:

O atestado de capacidade técnica na presente licitação, da forma como julgada pelo parecer técnico que inabilitou a recorrente tem como consequência a limitação da concorrência.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Melhor explicando, o edital exige a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado que comprovem que a licitante já tenha executado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação.

Ocorre que, tal exigência é descabida e desproporcional, uma vez que a quantidade de resíduos a serem coletados previsto no edital é possivelmente superestimada, uma vez que em breve consulta ao portal transparência desta prefeitura, pode-se notar que nem de longe esta é a quantidade de resíduo produzido pelo município, pois o contrato em vigência foi assinado com o preço de R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), portanto, pode-se inferir que a quantidade paga a empresa Máxima Ambiental é diretamente proporcional a quantidade coletada.

Da Licença para Transporte- Item 17.4.1:

Outro fundamento da inabilitação da Recorrente se deu pelo fato de a Licença de operação 314988/2017, apresentada nos documentos de habilitação, estar cancelada pelo órgão emitente, todavia, cumpre esclarecer que o edital não previu no item de habilitação referida licença, conforme tópico 10 do edital, sendo apresentada por liberalidade da Recorrente para comprovar o licenciamento da atividade de transporte, na fase de habilitação.

Da Carta de Anuência Item 10.8.6

De proêmio convém definir o que vem a ser a carta de anuência e qual sua finalidade. A Carta de anuência no caso em apresso é um documento em que empresa proprietária do aterro sanitário confirma que o resíduo, após tratamento, serão recebidos pelo mesmo.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dos Fatos:

A empresa W. M. Serviços Ambientais Ltda. foi vencedora do pregão eletrônico apresentando a melhor proposta, porém, foi injustamente inabilitada no presente certame, conforme explanado nos tópicos anteriores.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Ato continuo a empresa Máxima Ambiental foi convocada como segunda colocada para negociação do valor, sendo que a mesma deu desconto irrisório em comparação ao dado pela Recorrente, sendo habilitada, mesmo descumprindo os itens 20.1,10. 8.2,10. 8.4,10. 8.6,10. 8.7,10. 8.10,10. 8.15 e 10.8.16, além de estar cumprindo pena de suspensão de licitar e contratar com Administração Pública pelo período de dois anos, previsto no artigo 87, inciso III da lei 8666/93.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requerer-se a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que esta cumpriu com todos os itens exigidos no edital, habilitando-a por consequência, visto que esta foi a vencedora do certame. Assim não o fazendo, que se encaminhe o presente à autoridade superior, nos termos do artigo 56, §1º da lei 9.784 de 1999, para a análise e procedência do pedido;

No que toca a habilitação da empresa Máxima Ambiental, requer seja revista toda a documentação da empresa conjuntamente com as normas regulamentadoras do certame, para reconhecer todas as irregularidades apontadas, em especial, ausência de contrato com a subcontratada, exportação de resíduos para outro Estado, a ausência de licença de operação para tratar determinados grupos de resíduo objeto do contrato e a suspensão de contratar com a Administração Pública, inabilitando-a para a presente licitação.

Ainda, entendendo esta administração pela inabilitação da Recorrente, pugna pela aplicação do mesmo critério de análise MINUCIOSA, à empresa Máxima Ambiental e, inabilitando-se ambas, pugna pela abertura do o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, nos termos do § 3º do art 48 da Lei de Licitações, e item 9.5 do edital em atenção aos princípios da celeridade e economicidade.

Por fim, entendendo esta administração pela habilitação da empresa W. M. Ambiental ou em caso de inabilitação de ambas as empresas, com a abertura do prazo supra citado, declara-se como preço final para a execução do objeto o valor de R\$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais).

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Durante o prazo dado a licitante para apresentação de contrarrazões, a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante, da inexistência do conhecimento de manifestação tempestiva da intenção de recorrer da empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, da incompatibilidade dos documentos apresentados pela recorrente na sua habilitação.

Da ausência de anuência para disposição final dos resíduos, da licença de transporte, os demais argumentos encontram-se acostada nos autos do processo.

III – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Referente à tempestividade da manifestação de recursos apresentada pela empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, informe que foi aberto para manifestação de recurso em 24/04/2018 às 15h31min. , às 15h37min, a empresa acima mencionada postou suas intenções recursais conforme consta registrado no portal do bll- Bolsa de Licitações e Leilões.

Tais questionamentos da recorrente dependem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos o Parecer Técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

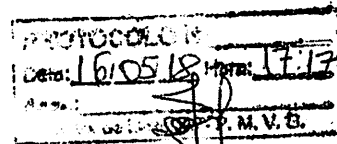


PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Comunicação Interna Nº247/2018 Várzea Grande - MT, 14 de Maio de 2018.

À
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Assunto: Recurso Administrativo da Empresa W. M. Serviços Ambientais Ltda, referente ao pregão eletrônico 08/2018 datado de 26/04/2018.

Prezada Senhora,

Em resposta ao Recurso Administrativo acima descrito, temos a considerar:

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Item 2 – Do atestado de Capacidade Técnica – Item 10.8.2

Como a própria recorrente afirma no parágrafo 5 do item 2 de seu recurso administrativo, apresenta uma análise superficial quanto a quantidade de resíduos gerados pela saúde pública de Várzea Grande e levanta a tese de que o edital a superestimou. Passamos a discorrer sobre alguns dos vários motivos que deveriam ter sido considerados para uma análise segura, à qual justificaria os quantitativos descritos no certame:

1. Quanto à estimativa do volume a ser coletado

1.1 Portal Transparência

1.1.1 Os Valores lançados e pagos ao prestador no referido portal são valores de nota fiscal dos quais já estão deduzidos os impostos retidos em fonte, portanto estes, divididos por R\$ 2,85 (Valor do KG em contrato) não refletem a realidade do quantitativo coletado, percentual que por si só impulsionaria consideravelmente os quantitativos mencionados visto as alíquotas de impostos praticadas.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

1.1.2 As datas de pagamento não refletem efetivamente as datas de coleta. Os pagamentos estão condicionados a várias situações que neste influenciam, dentre elas destacamos a análise e validação dos serviços descritos em nota fiscal pelos fiscais de contrato, liquidação, trâmites internos, disponibilidade financeira e apresentação de certidões.

1.2 Durante o período citado pode-se identificar um recorrente histórico de subdimensionamento dos quantitativos previstos nos contratos do objeto em pauta:

1.2.1 Contrato nº 110/2016 oriundo do pregão nº 30/2015 com vigência entre 09/12/2016 e 09/12/2017, tendo findado seu saldo no mês 09/2017.

1.2.2 A inconsistência descrita no subitem anterior ocasionou o contrato emergencial nº 113/2017 com vigência entre 31/10/2017 e 31/04/2018 tendo findado seu saldo no mês 02/2018, o qual originou seu 1º termo aditivo de quantitativo de 25% do total em 19/02/2018.

1.3 A análise em tela não leva em consideração a visível expansão da rede de atendimento à saúde do município de Várzea Grande, à qual impacta diretamente no volume de resíduos sólidos de saúde gerados, fator que ensejaria um irreparável erro de gestão sua desconsideração, portanto vejamos:

- Implantação e inauguração de novos serviços no Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande dentre os quais destacamos a Rede Cegonha, UTI Neonatal e Infantil e UTI Adulto.
- Inauguração da Unidade Básica de Saúde Ouro Verde Tipo 2.
- Inauguração do maior Centro Odontológico de Mato Grosso contendo dentre outras áreas, 17 consultórios, duas salas de RX, dois CMEs, duas salas de distribuição de medicamentos e insumos.
- Obra em andamento da UPA Cristo Rei.
- Obra em andamento do Centro de Diagnóstico por Imagem.
- Obra programada da Clínica Odontológica do Parque do Lago.
- Obra programada da Clínica Odontológica do Grande Marajoara.
- Obras programadas de 07 Unidades Básicas de Saúde.

A partir do acima elencado acreditamos ter evidenciado que a análise feita pelo recorrente neste item é equivocada e contém vícios, além de apresentarmos alguns dos fatores que levaram à previsão de aumento do quantitativo estimado de resíduos sólidos de saúde no

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Termo de Referência que é assinado pelos superintendentes e diretores das áreas fim desta Secretaria de Saúde.

2. Quanto ao Prazo

O Edital é claro em seu item 10.8.2 quando solicita comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, qual seja Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde.

Conforme nosso grifo, a comprovação deveria ser apresentada compatível em características, quantidades e inclusive prazos, este último sendo descrito pelo **Item 21 do Edital que define o PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO** em 12 meses. Conforme admite a recorrente, comprova que coletou 356.0177 toneladas de resíduos em cinco anos, ou seja 71,20 toneladas aproximadamente ao ano, o que representa pouco mais de 23,73% do total de resíduos previsto em edital a ser gerado pelas unidades de saúde do município em um ano, diferença muito relevante e que pode trazer prejuízos à gestão.

Item 3 – Da Licença para Transporte – Item 17.4.1

17.4.1. Os resíduos coletados devem ser transportados para locais do tratamento e da destinação final apresentando, para todas as etapas, a autorização legal para realização dos serviços (licenciamento ambiental) devendo ser comprovada à Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

Conforme transcrito acima, diferente do que alega a recorrente, é solicitada em edital apresentação de autorização legal, licenciamento ambiental, para realização de todas as etapas dos serviços de transporte para locais de tratamento e destinação final dos resíduos coletados.

Importante salientar que é a responsabilidade do parecerista técnico, a análise dos documentos apresentados tempestivamente e que compõem os autos do processo, o

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

qual, neste caso, se encontra em desacordo com o solicitado em edital conforme considerações acima.

Item 4 – Da Carta de Anuência – Item 10.8.6

10.8.6. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo à licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;

É nosso entendimento que a Carta de Anuência apresentada pela Recorrente, emitida pela empresa CGR – Centro de Gerenciamento de Resíduos Culabá LTDA, em 15 de Julho de 2015, tem como prazo de validade 16/11/2017, ou seja, o vencimento da licença operação nº 310738/2014 mencionada na mesma, visto que a falta de tal documento inviabiliza a continuidade da prestação de serviços de gerenciamento de Resíduos de Saúde dos Grupos A e E.

Quanto à Licença de Operação de Aterro Sanitário registrada sob o nº 311694/2015 emitida em 12/08/2015 em nome de CGR Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda, apensada ao processo apenas demonstra que a CGR – Centro de Gerenciamento de Resíduos Culabá LTDA, esta licenciada como aterro sanitário até 10/08/2021, e não que receberá os Resíduos de Saúde dos Grupos A e E oriundos da requerente. Chamamos atenção para o fato de este último documento ter sido emitido no mês 08/2015, ou seja, a recorrente teve aproximadamente dois anos e meio para providenciar a substituição da Carta de Anuência apresentada neste certame.

Referente a análise do recurso administrativo quanto à Inabilitação da Recorrente, não observamos fato ou argumento que modificasse nosso entendimento, **PORTANTO MANTEMOS A CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL E CONTINUAMOS OPINANDO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA WM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA DO CERTAME.**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – Email: licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Item 2 – DA Ausência de apresentação de Contrato com a Subcontratada – Item

20.1

20.1. Será admitida a subcontratação de parte do objeto, não de todo o objeto do processo licitatório, somente a subcontratação (destinação final) dos serviços, desde que a empresa licitante apresente o contrato firmado com a subcontratada, e todos os documentos exigidos a **licitante vencedora** em edital, para execução do objeto proposto, conforme preconiza o artigo 72 da lei 8.666/93, o qual prescreve o seguinte: "Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração." Mas esta mesma lei, no artigo 78 prevê o seguinte: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Conforme nosso grifo, o item do edital solicita à **LICITANTE VENCEDORA**, a entrega do contrato firmado com a subcontratada, e todos os outros documentos exigidos, portanto o momento para a entrega do solicitado é a assinatura do contrato. Fato que comprova este parecer é a solicitação se encontrar no Item 20 do edital, enquanto todos os documentos solicitados para **HABILITAÇÃO**, ou seja, à serem entregues para análise documental estarem descritos no item 10.

Item 3 – Do Atestado de Capacidade Técnica Incompatível – Item 10.8.2

10.8.2. Capacitação técnico-operacional: comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços similares em quantitativos de 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) no mínimo, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, qual seja Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde, obrigatoriamente abrangendo os Grupos: "A (incluindo subgrupos), B e E", segundo a

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

classificação RDC 306/04 da ANVISA e conforme Artigo 30 da Lei 8.666/93 em seu inciso II onde autoriza solicitação de: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (grifo nosso) e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

10.8.2.1. Para fins de atendimento ao disposto neste item, a licitante poderá apresentar um ou mais atestados referentes aos serviços compatíveis com o objeto licitado, desde que a comprovação das quantidades, prazos mínimos e classificação dos resíduos, para os serviços, sejam atendidos por contratos executados concomitantemente sendo admitida a soma de contratos diferentes;

Vejamos que a lei 12.305 de 02 de Agosto de 2010 que em seu Art. 1º Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Conforme circular Interna nº 216/SNS/2018, datada de 23 de Março de 2018 encaminhada ao Setor de Licitação, Pregoeira Francisca Luzia de Pinho, e assinada pela Sra. Lucimar Rocha Martins, elaboradora do termo de referência e Sr. Alysson Ferrelira Gomes, Superintendente em Vigilância em Saúde, disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, local reservado para licitação, que trata de resposta a pedido de informação do próprio requerente sobre o que ora questiona, passamos a transcrever:

"Considerando que o edital em tela, em seu item 10.8.2, que trata da comprovação de bom desempenho anterior em serviço da mesma natureza e porte não é específico quanto ao percentual mínimo de 50% ter como referência o quantitativo conjunto dos grupos A e seus

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

subgrupos, B e E, que totalizam 300.000 kg anuais, ou seus quantitativos anuais mencionados, 180.000 kg para o grupo A e seus subgrupos, 50.000 para o grupo B e 70.000 para o grupo E, temos a esclarecer que serão aceitas comprovações de ambas as formas supracitadas, ou seja, sendo o percentual com base o quantitativo total global dos 03 grupos ou nos quantitativos individuais de cada grupo."

Portanto temos a clareza da decisão tomada de aprovação da documentação apresentada para este tópico, de que estamos amparados por uma Lei Federal que define que o apresentado no Atestado de Capacidade Técnica é sinônimo do apresentado no Item em voga, bem como na resposta, ao próprio requerente, em fase anterior do processo, de questionamento claramente esclarecido que refuta o que ora tentam impugnar.

Item 4 - Da Disposição final dos Resíduos fora do Estado - Item 10.8.6 E 10.8.7

10.8.6. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;

10.8.7. Licença de Operação devidamente emitida pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos. Caso a empresa licitante não possua a referida licença, a mesma deverá comprovar que a empresa proprietária do Aterro, possua a referida licença para disposição final.

Resta claro na redação do item 10-8-6 que o termo **DENTRO DO ESTADO** está relacionado aos **RESÍDUOS DE SAÚDE TRATADOS** e não ao **LOCAL DE INSTALAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO**, ou seja, **RESÍDUOS DE SAÚDE TRATADOS DENTRO DO ESTADO**. Salientamos que nesta fase do processo este avaliador deve se ater aos documentos apresentados de acordo com o solicitado em edital, e a prévia autorização do órgão ambiental do estado importador dos resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso, conforme o recorrente informa constar no Art. 7, § 2º, da lei nº 7.862/2002 não foi solicitada no mesmo. Quanto ao questionamento sobre o PCMSO, novamente volto a salientar que cabe à este parecerista a análise dos documentos entregues conforme solicitação em edital, já a análise da conformidade do documento em tela cabe ao Ministério Público do Trabalho. Quanto ao Plano de

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, mais precisamente à página 1718, no item destino final, linha 5, a bem da verdade a redação que consta é: Após a caçamba estar com 2/3 de sua capacidade, o resíduo esterilizado segue para o aterro sanitário do município de Culabá e outro previamente informado à SEMA/MT, e voltamos a salientar que a fiscalização quanto aos dados constantes no documento cabe aos órgãos ambientais.

Item 5 – Da Impossibilidade de Tratamento por autoclavagem dos resíduos do grupo A2, A3 e A5 – Item 10.8.4

Para fundamentar seu recurso neste item a recorrente se alicerça na RDC 306/2004 da ANVISA, entretanto vejamos o que diz o CONAMA na Resolução 358, também usada como referência no edital:

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais. Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento. Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para:

I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou

II - tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos Incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

O Art. 16 afirma que os resíduos do grupo A2 podem ser encaminhados para aterro sanitário ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

O Art. 17 em seu parágrafo único confere aos órgãos ambientais o poder de aprovar processos alternativos de destinação.

O Art. 19 é o único que pelo CONAMA é submetido a orientação da ANVISA, assim remetemos à já citada RDC 306/2004 que quando trata dos resíduos do grupo A5 em seu item 9.1.1 nos remete à RDC ANVISA nº 305/2002, a qual versa sobre a proibição, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semi elaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde, conforme discriminado, ou seja, teor que parcialmente difere do objeto deste pregão. Diante do exposto e do fato da empresa em questão prestar serviços continuados a este município há aproximadamente 02 anos, sem que tenhamos sido notificados ou tenhamos conhecimento de qualquer apontamento sobre este item por parte tanto de órgão do Meio Ambiente quanto pela Vigilância Sanitária, somos impelidos a crer que nosso julgamento é correto e consideramos que quaisquer questionamentos estritamente técnicos, referentes a legislação ou competências devem ser feitos aos órgãos acima descritos, os quais detém poder discricionário para julgar e atuar nesta esfera.

Ademais, em parecer técnico emitido pela SEMA e juntado ao processo pela própria recorrente para sua qualificação técnica, sito à página 1013v, numeração da Comissão de Licitação do processo em pauta, consta redigido no segundo parágrafo do item 3.1. sobre seu próprio equipamento: A autoclave tem capacidade para esterilizar 400 kg/hora, de resíduos dos grupos A (A1, A2, A3, A4, A5 e A6) conforme resolução CONAMA nº 358/2005 estando previsto para o período diários de 8 horas de operação a capacidade de 3.200,0 Kg, resultando em 64 toneladas ao mês (16 ciclos por dia).

Item 6 – Da Impossibilidade de Tratamento por autoclavagem dos resíduos do grupo B – (líquidos)

Em parecer emitido pela SEMA, sito a página 1437, numeração da Comissão de Licitação do processo em pauta, em seu item 5 CONCLUSÃO, traz a seguinte redação: Considerando o exposto somos favoráveis renovação da licença de operação para as atividades de **Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos do grupo B e Transportadora de Resíduos Classe I e classe II.**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Após reanálise da documentação protocolada e considerações quanto aos questionamentos da empresa W. M. Serviços Ambientais Ltda, **CONCLUÍMOS PELA COMPLETA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL** pela Empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais Participações Ltda – EPP E **OPINAMOS PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO.**

Sem mais para o momento,

Lucimar Rocha Martins
LUCIMAR ROCHA MARTINS
ELABORADORA DO TERMO DE REFERÊNCIA
CPF: 442.616.241-68

Nígima Luciana Nascimento Brasil
NÍGIMA LUCIANA NASCIMENTO BRASIL
SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO BÁSICA

Lucélia Cristina de Lima Lopes
LUCÉLIA CRISTINA DE LIMA LOPES
SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA

Alysson Ferreira Gomes
ALYSSON FERREIRA GOMES
SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Sebastião Ney da Silva Provenzano
SEBASTIÃO NEY DA SILVA PROVENZANO
ASSESSOR DE GESTÃO E ATENÇÃO HOSPITALAR HPSM/VG

Maurício Fernando Estrada
MAURICIO FERNANDO ESTRADA
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR/GESTOR PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Da Penalidade de Suspensão vejamos:

Fora realizada averiguação na Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT, onde à empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, encontra-se suspensa, como segue nos autos:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Fls. 3/3
V

Processo Administrativo – Portaria 116/2016

Processada: Maxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda
CNPJ: 07.657.198/0001-20

Objeto: Apurar a responsabilidade quanto as diferenças de valores apontados no Relatório de Auditoria nº 03/2013, recebido a maior pela Empresa Maxima Ambiental

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta em desfavor da empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA** por ter, em tese, responsabilidade pelo recebimento a maior por serviços não prestados e deixado de cumprir com obrigações assumidas durante a execução do contrato de nº 076/2011), que tinha por objeto a prestação de serviços para o Transporte, Tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do GRUPO A, B e E “Lixo Hospitalar” do Município de Alto Araguaia. Diante do exposto, assim, **JULGO:**

- **ACATO** o relatório da **COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE** para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta designada por Vossa Senhoria, por meio da Portaria nº 118 de 24 de janeiro de 2017;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



- **APROVO** o Parecer (jurídico) de fls. 709/711, parte integrante desta decisão, que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material;
- Devendo ser **APLICADA MULTA no patamar de 2%** (dois por cento) sobre o valor total da contratação efetuada (R\$ 372.560,00), pela inexecução das obrigações constantes deste Instrumento, consistentes nas 3 (três) vezes que deixou de pesar o lixo coletado em abril/2011, junho/2011 e novembro/2011, referente às notas fiscais n.ºs 759, 836, 1.093, e nos 28 meses em que deixou de comparecer 3 vezes ao Município entre março/2011 à julho/2013 para realização dos serviços pelo qual foi contratada, no montante de **R\$ 7.451,20** (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) em conformidade com o item 17.2. alínea "b" do instrumento convocatório, na forma do Artigo 87, inciso II da Lei 8.666/1993
- Nos termos do item 17.2 ALÍNEA "C" do instrumento convocatório (EDITAL) e Artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/1993 artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 **DETERMINO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- Deixo de declarar a **INIDONEIDADE** da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.657.198/0001-20 para licitar ou contratar com a Administração Pública por entender com base nos fatos exagerada tendo em vista o Município tem parcela de culpa naquelas ações quando permitiu que por vários anos fosse adotada aquela prática sem a devida orientação de seus servidores e fiscais quanto a melhor forma de fiscalizar ou de proceder com a execução do contrato;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



- A **RESTITUIÇÃO** à Administração Pública Municipal do valor de R\$ 242.522,87 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) recebidos indevidamente;
- **DETERMINO**, em decorrência, a publicação da decisão na imprensa oficial, bem como seja encaminhada à Processada para que, querendo, interponha recurso administrativo no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**;
- Havendo recurso, venham-se concluso para análise;
- Transcorrido *in albis*, notifique a Processada para promover o imediato pagamento da multa imposta e da restituição dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados por índices oficiais, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial;
- Por fim, **ACATO** também a sugestão da Comissão e **DETERMINO** a abertura de sindicância visando apurar a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis direta ou indiretamente pela fiscalização ou execução do objeto do Contrato 076/2011, ainda que não mais vinculados à Administração, caso ainda não tenha sido feito.

É o que decido.

Registra-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Alto Araguaia/MT, 19 de Outubro de 2017.


GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso



Fis. 712
X2

DECISÕES

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL
Processo Administrativo - Portaria 321/2017
Processada: J.A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME
CNPJ: 08.574.792/0001-40

Objeto: As irregularidades/inconformidades apontadas nos relatórios em razão da execução da obra de reforma da Ponte sobre o Córrego Arara, na MUSSO, para que as suas respectivas medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta em desfavor da empresa J.A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME visando apurar e sanar o dano causado ao Município em face do descumprimento do Contrato nº 032/2017, tendo por objeto a reforma da Ponte sobre o Córrego Arara, localizada na estrada municipal MUSSO. Diante do exposto, assim, JULGO:

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta em desfavor da empresa J.A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME visando apurar e sanar o dano causado ao Município em face do descumprimento do Contrato nº 032/2017, tendo por objeto a reforma da Ponte sobre o Córrego Arara, localizada na estrada municipal MUSSO. Diante do exposto, assim, JULGO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, ACATO o relatório da COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta designada por Vossa Senhoria, por meio da Portaria nº 116 de 24 de janeiro de 2017.

APROVO o Parecer (jurídico) de fls. 135/136, parte integrante desta decisão, que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material.

Determino que **NOTIFICADA** a empresa J.A. DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.574.792/0001-40 para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação desta decisão, apresente ao Município em face do descumprimento do Contrato nº 032/2017, sob pena de multa de 0,5% (cinco por cento) por dia de atraso, sobre o valor da adjudicação. Inicialize até um tempo desse valor.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do item 13.1.5 do instrumento convocatório e Artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993.

DETERMINO, em decorrência, a publicação da decisão na imprensa oficial, bem como seja encaminhada à Procuradoria para que, querendo, interponha recurso administrativo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Havendo recurso, venham-se conclusos para análise.

Com relação a instauração de sindicância prevista que já está em andamento procedimento próprio onde é apurada a responsabilidade dos servidores envolvidos.

E o que deciso.

Registra-se.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intima-se.

Alto Araguaia/MT, 24 de Outubro de 2017.

GUSTAVO DE MELO AMÉZIO
Prefeito Municipal

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL
Processo Administrativo - Portaria 638/2016

Processada: PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS - LP ENGENHARIA
CNPJ: 14.511.428/0001-73

Objeto: Apurar as responsabilidades e por consequência a reparação dos danos econômico-financeiros causados ao Município em face do descumprimento do Contrato nº 192/2013, tendo por objeto a execução da obra de implantação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Alto Araguaia/MT.

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta em desfavor da empresa PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS - LP ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.511.428/0001-73, visando apurar e sanar o dano causado ao Município em face do descumprimento do Contrato nº 192/2013, tendo por objeto a execução da obra de implantação do Sistema de Abastecimento de Água no município de Alto Araguaia/MT. Diante do exposto, assim, JULGO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, ACATO o relatório da COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta designada por Vossa Senhoria, por meio da Portaria nº 116 de 24 de janeiro de 2017.

APROVO o Parecer (jurídico) de fls. 359/361, parte integrante desta decisão, que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material.

Devido ser **APLICADA MULTA** no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da contratação elevada (R\$ 2.500.337,14), pelo descumprimento das obrigações constantes deste instrumento, no montante de R\$ 125.016,86 (cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), em conformidade com o item 13.1.4 do Contrato de nº 192/2013, na forma do Artigo 87, inciso II da Lei 8.666/1993.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do item 13.1.5 do instrumento convocatório e Artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993.

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa PPO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LP ENGENHARIA inscrita no CNPJ sob o nº 14.511.428/0001-73, para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os fatos determinantes da punição ou até que seja provida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, vide item 13.1.8 do instrumento convocatório e Artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/1993.

DETERMINO, em decorrência, a publicação da decisão na imprensa oficial, bem como seja encaminhada à Procuradoria para que, querendo, interponha recurso administrativo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Havendo recurso, venham-se conclusos para análise.

Transcrita in alba, notifique a Procuradoria para promover o imediato pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial.

Por fim, ACATO também a sugestão da Comissão e **DETERMINO** a **Ocupação Provisória** (Artigo 52, inciso V da Lei 8.666/93) do Contrato de nº 192/2013, bem como as demais providências do Artigo 80 da Lei 8.666/93, por fim, **PREVAMENTE** volte ao Departamento de Engenharia para realizar manutenção telefônica sobre o estado atual da obra.

E o que deciso.

Registra-se.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intima-se.

Alto Araguaia/MT, 20 de Outubro de 2017.

GUSTAVO DE MELO AMÉZIO
Prefeito Municipal

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL
Processo Administrativo - Portaria 116/2016

Processada: Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda
CNPJ: 07.657.198/0001-20

Objeto: Apurar a responsabilidade quanto ao fornecimento de valores apontados no Relatório de Auditoria nº 03/2013, recebido a maior pela Empresa Máxima Ambiental.

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta em desfavor da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA por ter, em face, responsabilidades pelo fornecimento a maior por serviços não prestados e devido de sempre com obrigações assumidas durante a execução do contrato de nº 078/2011, que tinha por objeto a prestação de serviços para o Transporte, Tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde do GRUPO A, B e E "Luz Hospitalar" do Município de Alto Araguaia. Diante do exposto, assim, JULGO:

ACATO o relatório da COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE para apurar e aplicar medidas de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta designada por Vossa Senhoria, por meio da Portaria nº 116 de 24 de janeiro de 2017.

APROVO o Parecer (jurídico) de fls. 708/711, parte integrante desta decisão, que opina pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material.

Devido ser **APLICADA MULTA** no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contratação elevada (R\$ 372.580,00), pelo descumprimento das obrigações constantes deste instrumento, consideramos nas 3 (três) vezes que deixou de pagar o Ico coletado em abril/2011, junho/2011 e novembro/2011, referente das notas fiscais nºs 758, 538, 1.093, e nas 26 (vinte e seis) vezes em que deixou de apresentar 3 (três) vezes ao Município entre março/2011 a julho/2013 para realização dos serviços pelo qual foi contratado, no montante de R\$ 7.461,20 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) em conformidade com o item 17.2, alínea "b" do instrumento convocatório, na forma do Artigo 87, inciso II da Lei 8.666/1993.

Nos termos do item 17.2, alínea "c" do instrumento convocatório (EDITAL) e Artigo 87, inciso IV da Lei 8.666/1993 artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/93 **DETERMINO** a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Declaro a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.657.198/0001-20 para licitar ou contratar com a Administração Pública por entender com base

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



**Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso**



nos fatos ocorrendo tendo em vista o Município tem parcela de culpa naquelas ações quando permitiu que por vários anos fosse estada a prestação sem a devida orientação de seus servidores e fiscal quanto a melhor forma de fiscalizar ou de proceder com a execução do contrato;

A **RESTITUIÇÃO** à Administração Pública Municipal do valor de R\$ 242.522,67 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) recebidos indevidamente;

DETERMINO, em decorrência, a substituição da decisão na imprensa oficial, bem como seja encaminhada a Procuradoria para que, querendo, interponha recurso administrativo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis;

Havendo recurso, venham-se concluir para análise;

Transcorrido em três, notifica-se a Procuradoria para promover o imediato pagamento da multa imposta à restituição dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados por índices oficiais, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução judicial;

Por fim, **ACATO** também a sugestão da Comissão e **DETERMINO** a abertura de sindicância visando apurar a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis direta ou indiretamente pela fiscalização ou execução ou gestão da Contrato 075/2011, uma vez que não houve a realização da Administração, como não se tem sido feito;

É o que decido.
Registre-se.
Cumpra-se.
Publique-se.
Intime-se.

Ato Araguaia/MT, 19 de Outubro de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÕES

LEI Nº 3.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a, incluir, após o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.305, de 20 de dezembro de 2013 - Plano Plurianual, Lei Municipal nº 3.356, de 15 de julho de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Abre Crédito Adicional Especial e da Outras Providências".

O Prefeito Municipal de Ato Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, art. 54 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a, incluir, após o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abre Crédito Adicional Especial;

I - O Anexo I, da Lei Municipal nº 3.305, de 20 de dezembro de 2013 - Plano Plurianual, passa a vigorar acrescido da Ação constante do Anexo I, desta Lei;
II - O Anexo I, da Lei Municipal nº 3.356, de 15 de julho de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa a vigorar acrescido da Ação constante do Anexo II, desta Lei;

Art. 2º Abre ao Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 45.098,65 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete centavos) discriminado por seu elemento de despesa:

08 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
08.003 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

08.003.15 - Despesa
08.003.15.452 - Serviços Urbanos
08.003.15.452.0009 - Expansão e Melhoria da Infraestrutura Urbana
08.003.15.452.0013.1316 - Adquisição de Edifícios para a Avenida Carlos Hugueney e Adquiridos

44.90.51.09	Obras e Instalações - Fonte 0100	45.098,65
-------------	----------------------------------	-----------

Art. 3º Os recursos necessários para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial, aberto em conformidade com artigo anterior, serão cobrados por Suprimento Financeiro nos termos do Parágrafo 1º do inciso I do artigo 42 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato Araguaia - MT, 31 de Outubro de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

**ANEXO - I
PLANO PLURIANUAL**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA							
0008 - EXPANSÃO E MELHORIA DA INFRAESTRUTURA							
02. Objetivo							
Melhorar as condições a comunidade em geral							
03. Público Alvo							
População em geral							
04. Unidade Responsável							
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos							
05. Horizonte Temporal							
() Continuo (X) Temporário (Início 08/2017) / Término: (12/2017)							
07. Quantidade de Ações							
08. Valor do Programa							
R\$ 20.000,00							
01. IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES							
Descrição da Ação	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Ano	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)	
Adquirição de Edifícios para a Avenida Carlos Hugueney e Adquiridos	P	Obras Construídas	Un	2017	1	45.098,65	
Função Substituída				TOTA		45.098,65	
15.452.0009							
PPA TOTAL						45.098,65	

**ANEXO - II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

FUNÇÃO	SUB-FUNÇÃO	PROGRAMA	TIPO	PROJEÇÃO DE TENDÊNCIA	INDICADORES FÍSICO-FINANCEIRO		
					OPERAÇÕES ESPECIAIS	META	VALOR ORÇ. R\$
15 - Urbanismo	452 - Serviços Urbanos	0005 - Expansão e Melhoria da Infraestrutura	P	1.325 - Adequação de espaço na Avenida Carlos Hugueney e Adquiridos	Adequação de espaço na Avenida Carlos Hugueney e Adquiridos	1	45.098,65

LEI Nº 3.397, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a, incluir, após o Anexo I, da Lei Municipal nº 3.305, de 20 de dezembro de 2013 - Plano Plurianual, Lei Municipal nº 3.378, de 11 de dezembro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Abre Crédito Adicional Especial e da Outras Providências".

O Prefeito Municipal de Ato Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV, art. 54 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a, incluir, após o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abre Crédito Adicional Especial;

I - O Anexo I, da Lei Municipal nº 3.305, de 20 de dezembro de 2013 - Plano Plurianual, passa a vigorar acrescido da Ação constante do Anexo I, desta Lei;

II - O Anexo I, da Lei Municipal nº 3.378, de 11 de dezembro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa a vigorar acrescido da Ação constante do Anexo II, desta Lei;

Art. 2º Abre ao Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 38.713,20 (trinta e oito mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) discriminado por seu elemento de despesa:

15 - SECRETARIA AGRICULTURA, Pecuária e ABASTECIMENTO
15.301 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
15.301.20 - Agricultura
15.301.20.504 - Defesa Sanitária Animal
15.301.20.804.0045 - Proteção à Animais
15.301.20.804.0039.1325 - Construção de Camil Municipal

44.90.51.09	Obras e Instalações - Função 0002	38.713,20
-------------	-----------------------------------	-----------

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo – Portaria 116/2016

Processada: Maxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda

CNPJ: 07.657.198/0001-20

Objeto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão administrativa que aplicou algumas penalidades à empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA dentre elas a multa de 2% sobre o valor total da contratação equivalente a R\$ 7.451,20 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a restituição de R\$ 242.522,87 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) recebidos indevidamente.

Preambularmente, argumenta-se que anteriormente já teria sido proferido julgamento aplicando penalidade à Recorrente e que com essa nova decisão estaria ampliando e inovando outras penalidades e que a seu entender o princípio de *reformatio in pejus* também se aplica ao processo administrativo, devendo, portanto, ser retirada as penalidades de suspensão e inidoneidade aplicadas indevidamente.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GABINETE DO PREFEITO



No mérito, aduz em suma a administração contribui para que o contrato fosse cumprido não forma que foi e, portanto, a empresa não teria culpa exclusiva do preço fechado dos quilosimês

Não assiste razão à Recorrente

Suas irredutíveis já foram rechaçadas brilhantemente quando do relatório da comissão processo, bem como quando houve julgamento do processo administrativo

Diante do exposto, recebo o presente pedido de reconsideração julgando-o improcedente mantendo inalterada a decisão de multa de 2% sobre o valor total da contratação, a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a restituição de R\$ 242.522,87, recebidos indevidamente.

É o que decido.

Registra-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Intime-se.

Alto Araguaia/MT, 21 de Fevereiro de 2018.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Prefeito Municipal



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



**Diário Oficial de Contas
Tribunal de Contas de Mato Grosso**



PREGÃO ELETRÔNICO 068/2018.

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Material Ambulatório para Secretaria de Saúde. Prefeitura de Água Boa-MT, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos.

O Prefeito Municipal de Água Boa - MT, Mauro Rosa da Silva, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Licitação Processo Licitatório 019/2018. Pregão Eletrônico nº 008/2018, por motivo de interesse público e para adequação na discriminação dos itens.

A presente revogação fica fundamentada no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473 do STF.

Água Boa - 03 de abril de 2018

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

DECISÃO

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo - Portaria 116/2018

Processada: Agência Ambiental Serviços Jovens e Participações Ltda
CNPJ: 07.657.198/0001-20

Objeto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão administrativa que aplicou algumas penalidades à empresa MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Um quinto (1/5) da multa de 2% sobre o valor total da contratação no valor de R\$ 7.451,20 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), a aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a restituição de R\$ 347.572,87 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) retrocedendo retroativamente.

Presumivelmente, argumenta-se que anteriormente já teria sido proferido julgamento aplicando penalidade à Recorrente e que com essa nova decisão estaria anulando e criando outras penalidades e que a sua intenção o princípio de retribuição na peça também se aplica ao processo administrativo, devendo portanto, ser retirada as penalidades de suspensão e impedimento aplicadas retroativamente.

Nas mesmas razões em nome a administração argumenta para que o contrato fosse cumprido na forma que foi e, portanto, a empresa não teria culpa exclusiva do preço fechado nos contratos.

Não cabe a reconsideração

Suas alegações já foram recusadas anteriormente quando do reexame da contratação processada, bem como quando houve julgamento do processo administrativo.

Dados os fatos, rejeito o presente pedido de reconsideração julgando inconstitucional mantendo a decisão de multa de 2% sobre o valor total da contratação, e aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a restituição de R\$ 347.572,87 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) retrocedendo retroativamente.

É o que decide

Registra-se
Cumpra-se
Publique-se
Intime-se

Alto Araguaia-MT, 21 de fevereiro de 2018

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

LEGISLAÇÃO

Lei 4.024, de 28 de março de 2018.

Decreto sobre autorização para celebrar convênio com o Sindicato Rural de Alto Araguaia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio entre o Município de Alto Araguaia e o Sindicato Rural de Alto Araguaia, inscritos no CNPJ nº 23.579.742/0001-88, aquilando o repasse percentual para custeio de despesas com a realização do Lanche Diário de Viver, em prol do Hospital de Câncer de Sorocaba, a ser realizado no dia 1º de abril de 2018.

§ 1º O Município de Alto Araguaia se compromete a repassar para o Sindicato Rural de Alto Araguaia, a quantia líquida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma única parcela, a ser creditada em conta corrente específica.

§ 2º Da posse do recurso a ser destinado pelo Município ao Sindicato Rural e empregará na aquisição das seguintes itens:

- I - Isotermia térmica;
- II - Serviço de estenografia e máquina de ditado;
- III - Sistema de sonorização;
- IV - Confirmação de bônus;
- V - aquisição de gêneros alimentícios para preparo de almoço beneficente.

Art. 2º Após a realização do evento, o a entidade beneficiada deverá promover a prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Para a cobertura das despesas com o convênio objeto desta Lei, fica aberto no Orçamento vigente do Município de Alto Araguaia, Lei nº 3996 de 27/2/2017, estruturado a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a dotação abaixo relacionada:

Órgão 09 - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
Unidades 01 - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
08.122.0051.2997 - Manutenção de Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social
3350 41 - Contribuições (Fonte: 0000) R\$ 10.000,00

Art. 4º O Crédito adicional a que se refere o Art. 3º está aberto em decorrência da anulação da dotação da dotação seguinte da dotação abaixo relacionada:

Órgão 11 - Secretaria de Cultura, Esporte Lazer e Turismo
Unidade 01 - Esporte
27.812.0030.1285 - Manutenção no Centro Esportivo da Vila Aeroporto
4490 51 - Outros e Instalações (Fonte: 0070) R\$ 10.000,00

Art. 5º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a utilizar meios próprios com previdência com o nome, referido e site do Município para a divulgação do evento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 26 de março de 2018

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

LICITAÇÕES

A Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT através de sua Pregadora a Equipe de Apoio, torna Público aos interessados, que realizará (a)ção na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - Tipo Menor Preço por item, no dia 17 de abril de 2018, às 13:00 horas, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COFFEE-BREAKS E LANCHES DURANTE SOLEDADES, SEMINÁRIOS, ENCONTROS, REUNIÕES, PALESTRAS, CURSOS, CONFERÊNCIAS, TRABALHOS, OFICINAS, WORKSHOPS E OUTROS EVENTOS CORRELATOS, de acordo com o Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos. A inscrição do Edital encontra-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Alto Garças, localizada à Rua Dom Aguiar nº 345, Centro - Alto Garças-MT. Os interessados também poderão obter informações através do e-mail licitacao@2017-2020@pmalgarças.mt.gov.br ou pelo telefone (66) 3471-2430/3471-1155 das 13:00 às 17:00h. Alto Garças - MT, 03 de abril de 2018. Alessandra da Silva Dias - Pregadora Oficial

**AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 046/2018
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018**

A Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT através de sua Pregadora a Equipe de Apoio, torna Público aos interessados, que realizará (a)ção na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - Tipo Menor Preço por Item, no dia 18 de abril de 2018, às 13:00 horas, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONSTITUÍDO DE CÂMERA ELÉTRICA, ALARME E CÂMERAS DE VÍDEO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS, de acordo com o Termo de Referência e

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Orientação Jurídica Negócios Públicos:



Página 1 de 4

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Ementa: Suspensão temporária de participação em licitação e Impedimento de contratar. Efeitos. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Entendimento da Orientação Jurídica.

I Consulta

Uma empresa foi penalizada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, multa de 2% do valor contratado, em um município. Essa empresa poderá participar de licitação em outro município do mesmo estado?

II Resposta

A título de contextualização inicial da matéria, convém colacionar as disposições do art. 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º. A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação (sem grifos no original).

De acordo com o supracitado dispositivo legal, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, disposta no inc. III, do art. 87, da Lei 8.666/93, a qual, pressupõe-se estar a se referir o Consultante, produz efeitos perante a Administração.

Com efeito, a expressão utilizada "Administração", é objeto de divergência na doutrina e jurisprudência, havendo quem defenda que a mesma abrange tão somente o Órgão/Entidade que aplicou a sanção; e; de outro turno, quem adota a tese de que tal penalidade abarca a Administração Pública como um todo.

Aqueles que entendem que a Lei deve atribuir efeitos amplos/gerais à referida sanção, a Administração Pública deve ser considerada, sempre, como sendo um todo. Este é o entendimento que tem prevalecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observe-se:

Ementa:
(...)

Orientação Jurídica Negócios Públicos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



NEGÓCIOS PÚBLICOS[®]
ORIENTAÇÕES

Página 2 de 4

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública¹ (sem grifos no original).

Em que pese o entendimento consolidado da Corte Superior, há quem defenda que os efeitos da referida sanção restringem-se à Entidade Sancionadora. Isto, levando-se em conta a diferenciação disposta nos Inc. XI e XII, do art. 6º, da Lei 8.666/93, relativamente às expressões 'Administração' e 'Administração Pública'. Nesse sentido é o entendimento de Joel de Menezes NIEBUHR:

As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assaz das vezes confundidas ou mal apreendidas. A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções refere-se ao âmbito de incidência. Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão temporária incide sobre a *Administração*, enquanto a declaração de inidoneidade incide sobre a *Administração Pública*. (...)

O inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 conceitua *Administração Pública* expressando o seguinte: "Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Já o inciso XII do mesmo art. 6º da Lei nº 8.666/93 preceitua: "Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

É de clareza solar que a expressão *Administração Pública* refere-se ao conjunto de todos os órgãos e entidades que integram o aparato administrativo do Estado. Já o vocábulo *Administração* diz respeito somente ao órgão ou entidade pelo qual a *Administração Pública* opera, isto é, aquele que realiza a licitação, que firma o contrato.

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é sobre todo o aparato administrativo do Estado² (destaques no original).

Marçal JUSTEN FILHO, perfilha do mesmo entendimento: "A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público".³

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu reiteradas decisões no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração tem abrangência restritiva, irradiando efeitos apenas perante o próprio Órgão/Entidade sancionador. Observe-se, referencialmente:⁴

Voto:
(...)

¹ STJ. Recurso Especial 151.567/R – Segunda Turma.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015. p. 1.122.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.348.

⁴ Isto porque, a Entidade Consulente, a princípio, não se submete às decisões da referida Corte de Contas (salvo se a contratação respectiva for custeada com recursos federais), muito embora possa utilizá-las como supedâneo no agir administrativo.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Página 3 de 4

Consignou a equipe encarregada da fiscalização que a suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo esse o entendimento já pacificado nesta Corte, a exemplo do contido nas Decisões 369/1999, 226/2000 e 352/1998, todas do Plenário. (...)

Quanto à participação ou celebração de contrato com empresa apenada com a sanção do art. 87, Inciso III (suspensão temporária), a Lei não faz qualquer objeção, o que confirma o entendimento de que a proibição em licitar ou contratar com pessoa apenada por este inciso restringe-se ao órgão que aplicou a pena e não a toda a Administração Pública⁵ (sem grifos no original).

Voto:

(...)

19. De início, cumpre registrar que a extensão dos efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, III, da Lei de Licitações é questão ainda sem entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Antes da prolação do Acórdão 2218/2011 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 12/4/2011, estava sedimentada nesta Corte a tese de que a abrangência da aplicação da sanção de impedimento de contratar se restringia ao próprio órgão sancionador, não se aplicando a toda a Administração Pública.

20. No Acórdão acima, da Primeira Câmara, decidiu-se que o alcance da suspensão estende-se a toda a Administração direta e indireta. Ocorre que na sessão de 15/06/2011 pedi vista do TC 013.294/2011-3, que tratava de matéria análoga. Em 17/08/2011, apresentei Voto onde propus que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei 8.666/93 deveria ficar circunscrita à esfera do ente federativo que proferiu a penalidade. De qualquer forma, a matéria ainda se encontra em aberto, ante o pedido de vista do Ministro Raimundo Carreiro.

21. Trata-se, portanto, de matéria ainda controversa no âmbito desta Corte. Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, o assunto, ao que parece, se encontra pacificado. Como exemplo, cito, no que cabe, deliberação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ, Rel Min. Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - 25/02/2003) (...)

23. Em que pese as posições jurisprudencial e doutrinária mencionadas acima, na situação em exame há de se considerar o disposto, de forma expressa, no edital, que, como já mencionel, exclua da licitação apenas as empresas suspensas de contratar com a própria Universidade. Ademais, a interpretação restritiva da aplicação do art. 87, III, da Lei 8.666/1993 seguia o entendimento então predominante nesta Corte⁶ (sem grifos no original).

Voto:

(...)

4. Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal⁷ (sem grifos no original).

De todo o exposto, em que pese a celeuma que permeia a matéria, este Corpo Jurídico entende que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, apenas impedirá a participação da empresa apenada em licitações/contratações realizadas junto ao próprio Órgão/Entidade sancionador.

Considerando isto, em resposta ao questionamento formulado pelo Consulente, a empresa por ele referenciada, que foi penalizada com a imposição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, por determinado município; ficará impedida de participar de licitações e de ser contratada apenas por parte do próprio município sancionador; não havendo óbices, por outro lado, para a sua contratação por quaisquer outros municípios, ainda que do mesmo estado.

Por fim, e sem prejuízo do posicionamento ora externado, considerando que a Entidade Consulente não se submete ao crivo do TCU, por cautela, e a fim de evitarem-se

⁵ TCU. Acórdão 1.727/06 - Primeira Câmara.

⁶ TCU. Acórdão 802/12 - Plenário.

⁷ TCU. Acórdão 842/13 - Plenário.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Página 4 de 4

questionamentos futuros por parte dos Órgãos de controle, antes da adoção de uma solução terminativa sobre a matéria, recomenda-se a formulação de consulta diretamente ao Tribunal de Contas respectivo.

III Síntese conclusiva

Face tudo quanto exposto, em atendimento à temática proposta pelo Consulente, em que pese a celeuma que permeia a matéria, este Corpo Jurídico entende que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, apenas impedirá a participação da empresa apenas em licitações/contratações realizadas junto ao próprio Órgão/Entidade sancionador.

Considerando isto, em resposta ao questionamento formulado pelo Consulente, a empresa por ele referenciada, que foi penalizada com a imposição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, por determinado município; ficará impedida de participar de licitações e de ser contratar apenas por este próprio município; não havendo óbices, por outro lado, para a sua contratação por quaisquer outros municípios, ainda que do mesmo estado.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento da Orientação Jurídica Negócios Públicos.

Curitiba, 07 de maio de 2018.

Larissa Panko

Consultora Jurídica - OAB/PR 45.890

Supervisão: Rogério Corrêa - OAB/PR 38.981

Orientação Jurídica Negócios Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Analisemos parecer Técnico da Controladoria Geral do Município de Várzea Grande-MT:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

PARECER TÉCNICO N.º 09/CGM/2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO EMPRESA MÁXIMOS AMBIENTAIS
SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da aplicação de penalidade dada a Empresa Máximos Ambientais Serviços Gerais e Participações Ltda., realizada pelo município de Alto Araguaia –MT, publica no Diário Oficial de Contas do Estado, na Edição nº 1333, pág. 46, divulgado em 4 de abril de 2018 e publicado em 05 de abril de 2018.

ANÁLISE

Relata-se que o município de Alta Araguaia manteve a penalidade dada a Empresa Máximos Ambientais Serviços Gerais e Participações Ltda., de 2% sobre o valor total da contratação, como também a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração daquele município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Com isso a Pregoeira Sr.ª Francisca Luzia de Pinho, solicita informação sobre a penalidade de suspensão e participação da empresa no processo licitatório deste município.

Com base na solicitação da mesma, passamos a relatar o Processo nº 160890/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde difere sobre a *Incidência do Prejudicado*, sendo divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 29/05/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 01/06/2015, edição n.º 635, às págs. 13 e 14 em que sua redação atenta sobre os seguinte questionamentos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - CEP 78125-700. Fone: (65) 3688-8000
Página 1 de 3 - Parecer CGM/06/2018 GAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.527/2013 e 6.761/2013 do Ministério Público de Contas, bem como o Parecer nº 045/2013 da Consultoria Técnica; e, ainda, acolhendo integralmente a sugestão do Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, em APROVAR o Prejulgado nº 1 sobre o artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados; e, b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

CONCLUSÃO

Portanto, Senhora Pregoeira, tendo como base no Prejudicado nº 1 do processo nº 16.089-0/2013, relatamos pelo exposto, considerando os pressupostos legais supracitados, OPINAMOS, no sentido de limitar a pena de suspensão no âmbito do Poder ou Órgão Autônomo e a todos os demais órgãos a ele vinculados. Sendo, a sugestão aqui repassada parecer ser a melhor alternativa, uma vez que, não compromete a eficiência da gestão, bem como porque não viola o princípio da separação dos poderes.

Encaminhamos anexo o Processo nº 16.089-0/2013 – Incidente de Prejudicado para melhor entendimento.

É o nosso parecer técnico,

Salvo melhor julgo à apreciação superior.

Várzea Grande, 22 de Maio de 2018.


SERGIO FREITAS DA SILVA
Superintendente da Controladoria Geral

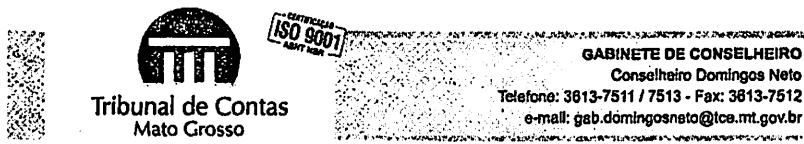

KLEBER FERREIRA RIBEIRO
Controlador Geral do Município

PROTOCOLO Nº	
Data: 22/05/18	Horas: 15:54
Resp.: _____	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



PROCESSO Nº : 160890/2013 – AUTOS DIGITAIS
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : INCIDENTE DE PREJULGADO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Do cabimento do incidente

De acordo com o artigo 240 do Regimento Interno, o incidente processual de prejudgado pode ser instaurado por iniciativa de Conselheiro relator, a fim de que o Tribunal Pleno pronuncie sobre interpretação a ser dada a qualquer norma jurídica, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante.

No caso em análise, o incidente surgiu da necessidade de se resolver a abrangência do disposto no art. 87, III e IV da Lei 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – abaixo transcrito:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do Interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Em outras palavras: pretende-se consolidar qual entendimento deve dado a essa norma, isto é, se as sanções de suspensão e de declaração de inidoneidade limitam-se ao ente que as aplicou ou se abrangem toda a Administração Pública.

Casa Grande de Mato Grosso
1953

Edição Versão 1.0
2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

1

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



O primeiro entendimento está consolidado pelo TCU e por parte da doutrina e da jurisprudência e o segundo pelo STJ e, também, por outra parte da doutrina e da jurisprudência.

Neste Tribunal de Contas, o assunto ganhou destaque no processo 3.063-5/2013, que trata de denúncia formulada pela empresa Jotamar Comércio de Peças e Transporte Rodoviário Ltda, em desfavor da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso – AGER-MT, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 01/2012, que tem por objeto a concessão dos Mercados Intermunicipais de Transporte de Passageiros – MIT, pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.

Naquele processo, a denunciante foi inabilitada pela comissão de licitação da AGER-MT, tendo em vista que aquela havia sofrido penalidade de suspensão de licitar aplicada pela Prefeitura Municipal de Campinas, nos termos do artigo 87, III, da Lei 8666/93, e o edital de licitação, em seu item 9.3, inciso I, veda a participação de empresas que se encontrem suspensas de licitar, sanção esta, aplicada por qualquer órgão da Administração Pública em “sentido lato”.

Durante a cota ministerial ofertada no processo 30635/2013, o Dr. Gustavo Coelho Deschamps suscitou, em preliminar, incidente de prejudicado com fundamento no artigo 240 da Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que o Tribunal Pleno se pronuncie sobre a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III, da Lei 8666/93, haja vista a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a extensão da penalidade a toda a Administração Pública ou somente perante o órgão ou entidade que aplicou a sanção (Parecer nº 3.527/2013).

Diante disso, o Conselheiro Relator, Waldir Julio Teis, determinou a retirada de cópia do Parecer nº 045/2013 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 3.527/2013 do Ministério Público de Contas destes autos digitais, devendo esses pareceres serem atuados em novo processo digital a ser processado como Proposta de Prejudicado, visando a uniformização de entendimento sobre a matéria tratada nos mencionados pareceres.

Para este processo, inicialmente, a Consultoria Técnica deste Tribunal, por meio do Parecer nº 45/2013, manifestou-se no sentido de que fosse adotado por esta Corte de Contas o seguinte entendimento:

Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93. Alcance.

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 1953

2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBECDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

2

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tcea.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente ao órgão ou entidade sancionadora.

b) Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que por meio do Parecer nº 6.761/2013, exarado no presente processo, divergindo da Consultoria Técnica, entendeu que a aludida sanção deve alcançar todo o ente federado, nos seguintes termos:

Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, Incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93. Alcance.

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ter seus efeitos limitados à unidade federativa da qual pertence o órgão que a declarou, estendendo-se a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Ente.

b) Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Os autos também foram enviados à Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, que sugeriu a seguinte ementa:

"Prejulgado __/2014. Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, Incisos III e IV da Lei 8.666/93. Alcance.

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Feitas essas considerações iniciais, passo ao mérito da questão.

Casa Barão de Nollato - 1ª Sede
1953

Sede Nereza Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

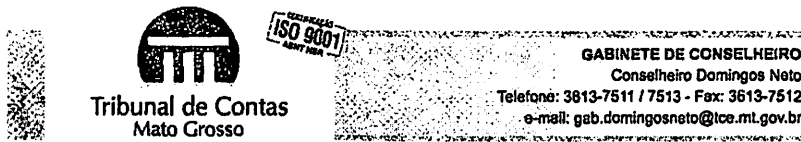
3

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Ministro Castro Meira).

TCU

Acórdão 3.243/2012 - TCU Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR. (grifei)

Acórdão 3.439/2012 - TCU Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

...

9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:

9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário; (grifo nosso)

Acórdão 842/2013 - TCU Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 235, caput, ambos do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la improcedente; (...)

9.3. recomendar, nos termos do artigo 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal;

Casa Branco de Malgesso (1:5) 1953

Edição Marçal Rendon - Sede 2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

5

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



(SEM DESTAQUES ORIGINAIS)

STF

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÕES - HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DOS CONTRATOS - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR PARTE DE ENTE FEDERADO DIVERSO - PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA A RECEPÇÃO DA RESTRIÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Findo o regular certame licitatório com a homologação do julgamento e a adjudicação do objeto da licitação (modalidade Pregão) à empresa vencedora, com consequente assinatura dos contratos, descabe a alegação de nulidade sob o argumento de imposição de sanção cadastral aplicada, posteriormente, por Estado-membro diverso do contratante. Consoante o princípio Federativo cada Estado-membro goza de autonomia, com capacidade normativa e de autogoverno, autoadministração e de autoorganização, sendo vedado à União ou a outro Estado-membro interferir nesta autonomia. Somente se existente legislação local determinando a recepção de penalidade imposta por outra unidade da federação, poder-se-ia falar em extensão da restrição cadastral aplicada no Distrito Federal. De todo modo, mesmo que fosse possível estender o impedimento aplicado em Ente Federado diverso, a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade deveria ser precedida do competente processo legal, respeitado o direito de defesa da empresa licitante que venceu o certame. Ausente a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a confirmação da sentença que denegou a segurança.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao caput e inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não conhecimento do recurso.

4. Tenho que a Insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância julgante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.666/1993) e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual.

5. Reproduzo, para sedimentar meu entendimento, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 313-316):

Case Barão de Melgaco - 1ª Seção **A Lei n. 8.666/93 é minuciosa e dispõe em seus artigos 86 a**
1953 2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

6

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018




Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

88 acerca das sanções administrativas, porém, não há determinação legal que autorize concluir acerca da obrigatoriedade de recepção de uma penalidade de suspensão temporária ou impedimento aplicada por um Estado-membro, por Estado-membro estranho à relação em que se deu a inexecução total ou parcial do contrato. Outrossim, há previsão específica acerca da competência para a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, da mencionada Lei, descabendo a interpretação extensiva em desfavor da empresa licitante contratada.[...]Enfim, há um terceiro obstáculo à procedência da pretensão da empresa impetrante, como se vislumbra pelo minucioso relato dos fatos, quando da realização dos Leilões Presenciais 03/2006 e 06/2006, a empresa litisconsorte não cumpria qualquer penalidade, nem mesmo na data da assinatura dos contratos de prestação de serviços (05/05/2006) havia qualquer mácula a contestar a sua idoneidade, ainda que em outro Estado da Federação. Isto porque a declaração de inidoneidade ora apreçada, emitida pela PMDF, somente foi publicada em 31/05/2006. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator (STF - RE: 639144 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-111 DIVULG 09/06/2011 PUBLIC 10/06/2011) (Negritamos)

Como visto, o STJ entende que não há diferença entre as hipóteses de suspensão (inciso III) e declaração de inidoneidade (inciso IV), ao passo que o TCU diferencia as duas situações. O STF confirma o entendimento do TCU, com base no pacto federativo.

Na doutrina a questão também encontra-se dividida.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, no Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 220.

“ Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data venia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo.

Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do artigo 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública.

Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento

Casa Barão de Melgare

1953

2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBECDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

7

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento.

Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é uma, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura". (Sem destaques originais)

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 798 e 799 já ensinava que:

" A diferença do regime legal regular dos efeitos da suspensão da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque, em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública (...)

Por conseguinte, sempre que o art da Lei 8.666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega a acepção do art. 6º, XI (...). Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta (...) os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa, das penalidades administrativas previstas na Lei 8.666/93, são nacionais (...)" Sem destaques originais

MARÇAL JUSTEN FILHO, na 11ª edição da obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 623 ensinava que:

"Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência. (...) Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude

Casa Barão da Meia Ponte

1953

2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBECDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

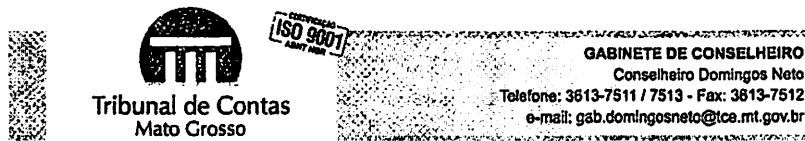
8

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



se estendem a qualquer órgão" (Destaquei)

Porém, este último doutrinador, na 15ª edição da mesma obra (página 1020), ao que tudo indica, mudou de entendimento. *In verbis*:

"12.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

Tem de partir-se do princípio que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas (...)

A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incisos XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.

No âmbito deste Tribunal, mesmo quem admite a diferença entre as duas hipóteses não concorda sobre o alcance da pena de suspensão. Vejamos:

- o Parecer nº 3.527/2013 do Ministério Público de Contas – lavrado pelo Dr. **Gustavo Coelho Deschamps** – e o Parecer nº 045/2013 da Consultoria Técnica (ambos lavrados nos autos do processo 30635/2013), sugerem que a sanção de suspensão tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente ao órgão ou entidade sancionadora;
- o Parecer 6761/2013, da lavra do Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, Procurador Geral Substituto sugere que a sanção de suspensão limite-se à unidade federativa da qual pertence o órgão que a declarou, estendendo-se a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Ente;
- A Comissão de Uniformização, por meio do Presidente, **Conselheiro Antônio Joaquim**, entende que a sanção de suspensão tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

Ante o exposto, a uniformização do entendimento é medida que se impõe.

Das teses apresentadas

Em resumo:

a) há quem defenda não haver diferença entre a abrangência da suspensão e da declaração de inidoneidade (STJ, José dos Santos Carvalho Filho, p. ex);

Casa Grande de Malgaco - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBECDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

9

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



b) há quem defenda haver diferença, sendo que a suspensão é mais restrita que a declaração de inidoneidade.

Em relação à divergência, me parece válido afirmar que a interpretação segundo a qual a suspensão de licitar deve ser interpretada restritivamente e a declaração de inidoneidade de forma ampla é a mais correta.

Afinal, uma interpretação sistemática da Lei 8.666/1993, dos artigos 6º, XI e XII c/c 87, III e IV, conduz-nos a admitir que a suspensão do direito de licitar é menos abrangente que a declaração de inidoneidade.

**Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:*

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Ademais, como muito bem destacado no segundo parecer ministerial, preservar-se-ia o pacto federativo, na medida em que "um ente federativo não poderá ser obrigado a aceitar a penalidade imposta por outro, pois goza de autonomia administrativa, mas também o gestor da unidade pública não poderá lançar-se em contratos de risco sob a fugaz justificativa de que a medida imposta ao contratado não lhe alcança".

Resta saber, então, quais os limites dessa restrição.

Casa Barão de Melgago - 1ª Sede
1953

Edúcio Marçal Roncon - Sede atual
2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

10

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Para tanto, é necessário analisar as 03 teses apresentadas pelo Ministério Público de Contas, pela Consultoria Técnica e pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência desta Corte.

Para melhor compreender a matéria, peço licença para aplicar as 03 hipóteses em situações práticas.

Exemplificando:

- a) para a Consultoria Técnica e o primeiro parecer, se uma empresa fosse suspensa por um órgão municipal "A", poderia participar de outra licitação no órgão municipal "B", eis que a sanção alcançaria apenas o órgão ou entidade sancionadora;
- b) para o segundo parecer, a suspensão em relação ao órgão "A" também suspenderia a empresa de participar de licitações em outros órgãos, dentro do Município, mas poderia participar de uma licitação promovida por um órgão estadual ou federal, por exemplo.
- c) para a Comissão de Uniformização, o primeiro entendimento tornaria a sanção menos eficaz e efetiva – possibilitando que um contratado fosse suspenso temporariamente de licitar com determinado órgão e, ao mesmo tempo, pudesse fazê-lo com outro, no âmbito do mesmo Poder – e o segundo entendimento é ampliativo demais pois implicaria invasão na competência administrativa de unidades administrativas autônomas e independentes.

Na linha do segundo parecer, a suspensão por um órgão estadual não impediria a empresa de disputar um certame municipal ou federal, assim como a suspensão por um órgão federal não obstaría a participação em um certame municipal ou estadual.

Entretanto, pelo que se extrai da sugestão de redação da Consultoria Técnica e do segundo parecer ministerial, a suspensão alcançaria a unidade federativa, razão pela qual a Comissão de Uniformização optou por limitar a sanção ao Poder ou órgão autônomo sancionador, de modo que a sanção não alcance unidades estatais autônomas e independentes.

A sugestão do segundo parecer ministerial impede que a suspensão aplicada por um órgão do Poder Executivo Estadual, por exemplo, atinja qualquer órgão municipal ou federal, contudo permite que essa sanção atinja um órgão do Poder Judiciário estadual ou do Poder Legislativo estadual, na medida em que a limitação seria a unidade federativa.

Por isso, o entendimento da Comissão de Uniformização tentou limitar um pouco mais o alcance da sanção, restringindo-a ao Poder e não à unidade federativa.

A meu sentir, a melhor sugestão é a da Comissão de Uniformização.

Senão vejamos:

Casa Barão de Melgarejo
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

11

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



Se a suspensão fosse limitada ao órgão ou entidade sancionadora, como defendido pela Consultoria Técnica e pelo Parecer 3.527/2013, haveria o seguinte problema: dentro de um mesmo Poder, um órgão poderia suspender determinada licitante, mas essa suspensão não alcançaria outro órgão desse mesmo Poder. Exemplificando: no âmbito do Poder Executivo, a suspensão na Secretaria de Educação não alcançaria a Secretaria de Saúde.

De outro lado, se a suspensão fosse a sugerida pelo Parecer 6761/2013, isto é, limitada à unidade federativa da qual pertence o órgão que a declarou, estar-se-ia impondo a outros órgãos do mesmo ente, mas de Poderes diferentes um modo de agir, o que vai de encontro ao princípio da separação dos Poderes e contraria a doutrina administrativista que confere autonomia a determinados órgãos. Exemplificando: a suspensão aplicada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso deveria ser acolhida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pois ambos integram a mesma unidade federativa.

Assim, a sugestão da Comissão de Uniformização – no sentido de limitar a pena de suspensão no âmbito do Poder ou Órgão autônomo e a todos os demais órgãos vinculados a ele vinculados – me parece ser a melhor alternativa, porque não compromete a eficácia e eficiência da sanção, bem como porque não viola o princípio da separação dos poderes.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 6761/2013 do Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. **Getúlio Velasco Moreira Filho**, **EM PARTE**, o Parecer nº 045/2013 da Consultoria Técnica e o Parecer nº 3.527/2013 do Ministério Público de Contas – lavrado pelo Dr. **Gustavo Coelho Deschamps**, bem como **ACOLHO** integralmente a sugestão do Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal, Conselheiro Antônio Joaquim, e **VOTO** para que seja constituído prejulgado sobre o art. 87, III e IV da Lei 8.666/1993, nestes termos:

Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, Incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93. Alcance.

"Prejulgado ___/2014. Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, Incisos III e IV da Lei 8.666/93. Alcance.

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é,

1953 2013

C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBCEDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

12

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018



aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

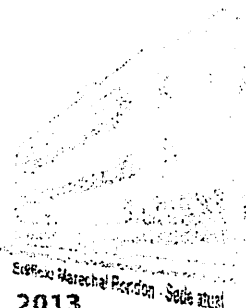
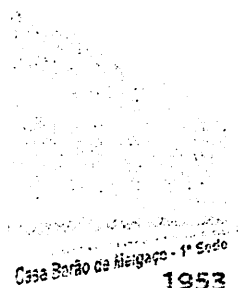
b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

É o voto.

Tribunal de Contas, maio de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR



C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\BBECDED90A4DA5B542614738CE7443BA.odt DA

13

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código G3DGA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

IV – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e da Controladoria Geral do Município, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões finais que consta dos autos.

Por fim, verifica-se que a Recorrente não possui razão alguma, diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, **inabilitada do certame**.

Mantendo a empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.657.198/0001-20, **habilitada**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2018.



Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Processo Administrativo nº. 478748/2018

Pregão Eletrônico nº 08/2018

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: “A” “B” e “E”, para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde. Proferido a pregoeira no exercício de suas atribuições neste Município na Secretaria de Saúde.

Recorrente: W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Diante dos fatos apresentados pela pregoeira, onde decidiu manter **INABILITADA** a empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.532.271/0001-41.

Mantendo a empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.657.198/0001-20 **HABILITADA**.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pela Pregoeira, as quais adoto como razões de decidir.

Destarte, mantenho a decisão da pregoeira em questão.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 23 de maio de 2018.



Diógenes Marcondes
Secretario de Saúde /SMSVG